



# Prefeitura de **Paraipaba**



À Secretaria de Educação e Desporto

## **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 017.2022

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA

Este (a) Presidente da Comissão de Licitação informa à Secretaria de Educação de Desporto acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à classificação da licitante ANTONIA CS VASCONCELOS.

## **DOS FATOS**

Insurge-se a recorrente em face da classificação da empresa supracitada para o certame em epígrafe, argumentando, em resumo que: a) o documento que trata do BDI encontra-se ilegível; b) os valores constantes na planilha de custo unitário divergem da planilha orçamentaria.

Em sede de defesa, a recorrida apresentou contrarrazões recursais, argumentando, em suma, que *“preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pode, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão”*.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

Rua Joaquim Braga, 296, centro – Paraipaba - Ceará - CEP 62685-000  
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – CGF Nº. 06.920.292-3



## DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, importa informar que a recorrente insurge-se contra a decisão que classificou a empresa ANTONIA CS VASCONCELOS, alegando, em suma, que a licitante retro não poderia ter sua proposta classificada para o certame, uma vez que apresentou BDI ilegível e, ainda, apresentou na composição de custos unitários valores divergentes da planilha orçamentaria.

No que se refere ao primeiro ponto de debate, qual seja, composição do BDI ilegível, interessa destacar que, em reanálise da proposta apresentada pela recorrida, verificamos que não assiste razão à recorrente, uma vez que o documento em questão encontra-se legível, conforme podemos observar as fls. 1731 e 1732 constantes no processo em epígrafe, senão vejamos:



ITEM	DESCRIMINAÇÃO	PERC. (%)
<b>1.00 Despesas Indiretas</b>		
A-1	Serviços	0,80%
A-2	Risco	0,25%
A-3	Despesas Financeiras	0,50%
A-4	Administração central	4,65%
Total do Grupo A =		6,20%
<b>2.00 Benefícios</b>		
B-1	ELETCRO	0,10%
Total do Grupo B =		6,10%
<b>3.00 Impostos</b>		
C-1	PIIS	0,65%
C-2	COFINS	3,00%
C-3	IRPJ (*)	4,00%
C-4	IR	1,50%
Total do Grupo C =		10,15%

Fórmula Para Cálculo do B.D.I

$$BDI = \left[ \frac{(A + (A/100)) \times N + (B/100) + (C - (C/100)) - 1}{100} \right] \times 100$$

Atualização Sobre Despesas Indiretas (B.D.I) = **25,79%**

GRANJA-CHARÁ, 12 DE DEZEMBRO DE 2022

ANTÔNIA C S VASCONCELOS  
CNPJ: 22.240.853/0001-33  
ANTÔNIA COSTA DA SILVA VASCONCELOS  
CPF: 717.156.903-97  
PROPRIETÁRIA

PAULO ANDRÉ ALVES SOARES  
ENGENHEIRO ELETRICISTA -  
ELETROTÉCNICA  
CREA-CE: 55682  
RNP-CREA: 0614135834  
CPF: 618.173.923-87

Observa-se, ainda, que fora apresentado pela recorrida outra planilha da qual trata, também, da Composição do BDI, esta juntada às fls. 1729 e 1730 do presente processo, que se encontra parcialmente ilegível, não sendo comprometida, porém, a aferição da compatibilidade dos valores, sendo possível identificar que os percentuais de ambos os documentos são correspondentes, inclusive, restando claro o atendimento integral do imperativo editalício do item 5.2.5.

No que tange a divergência dos valores constantes na composição de custos unitários com aqueles da planilha orçamentaria, por se tratar de matéria técnica, fora solicitada manifestação do setor competente, que



# Prefeitura de **Paraipaba**



entendeu conforme excerto a seguir, retirado da manifestação remetida (em anexo):

*[...] a empresa ANTONIA CS VASCONCELOS (GANHADORA DO PROCESSO LICITATÓRIO) apresentou sua documentação conjunto com sua respectiva proposta, consta em seus documentos onde a planilha de orçamento possui seus itens com respectivos quantidade e preço, sendo valor bruto e valor com o BDI(benefícios de dispensa indiretas). Em suas composições não veio os valores com BDI, sendo ele apresentado apenas na planilha orçamentaria. Tecnicamente falando, pouco importa se as composições possuem os valores com BDI, tendo em vista que já se encontra no orçamento, onde nas composições para ter valores iguais ao orçamento basta ser multiplicado pelo percentual de BDI. Pois na pratica, na parte técnica o quantitativo de material em suas unidades de medidas que nos faz coincidir com o projeto. Portanto, valor com seu BDI, conforme suas composições, multiplicado pelo o percentual de BDI, quantitativo de material ok, não havendo prejuízo ou interferência na execução.*

*Observasse na proposta que o documento está legível.*

Nesse sentido, em face de todo o exposto, considerando as conclusões do setor competente, entendemos por improcedente a argumentação da recorrente

Assim, entendemos por superado o questionamento posto.



Prefeitura de  
**Paraipaba**



## DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, mantendo inalterado o julgamento pela classificação da empresa ANTONIA CS VASCONCELOS.

Paraipaba- CE, 09 de fevereiro de 2023.

Edileuza de Albuquerque Fernandes  
Presidente da Comissão de Licitação

Paraipaba, 07 de Fevereiro de 2023

Tomada de preço Nº 017.2022

Prefeitura Municipal de Paraipaba  
Comissão Permanente de Licitação

Cumprimentando — o cordialmente, venho através deste parecer esclarecer a situação do recurso da empresa GYGAWAAT, referente a tomada de preço citada acima, onde a empresa ANTONIA CS VASCONCELOS (GANHADORA DO PROCESSO LICITATÓRIO) apresentou sua documentação conjunto com sua respectiva proposta, consta em seus documentos onde a planilha de orçamento possui seus itens com respectivos quantidade e preço, sendo valor bruto e valor com o BDI(benefícios de dispensa indiretas). Em suas composições não veio os valores com BDI, sendo ele apresentado apenas na planilha orçamentaria. Tecnicamente falando, pouco importa se as composições possuem os valores com BDI, tendo em vista que ja se encontra no orçamento, onde nas composições para ter valores iguais ao orçamento basta ser multiplicado pelo o percentual de BDI. Pois na pratica, na parte tecnica o quantitativo de material, em suas unidades de medidas que nos faz coincidir com o projeto. Portanto, valor com seu BDI; conforme suas composições, multiplicado pelo o percentual de BDI, quantitativo de material ok, não havendo prejuizo ou interferência na execução.

Observe-se na proposta que o documento está legível.

Informações:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTO

CNPJ: 30.022.782/0001-20

Douglas de Sousa Lourenço  
Engenheiro Eletricista  
CPF 061.093.853-36  
CNP 062111512-6

Douglas de Sousa Lourenço  
DOUGLAS DE SOUSA LOURENÇO  
Engenheiro Eletricista  
RNP 062111512-6  
CREA/CE 352722 CE